



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099704-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente FERNANDO DE AGUIAR RAMOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2099704-78.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Fernando de Aguiar Ramos

Comarca: São José dos Campos

VOTO Nº 24.712

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Fernando de Aguiar Ramos, preso em flagrante e com prisão convertida em preventiva. Alega-se ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão, destacando que o paciente seria "mula do tráfico", que não houve investigações prévias ou interceptação telefônica, e que a quantidade de drogas não justifica a custódia. Ressalta-se, ainda, a primariedade e bons antecedentes do paciente, requerendo a revogação da prisão.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que impugnada foi fundamentada, com indícios de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas.

4. A gravidade concreta da conduta, extraída do transporte, entre municípios, de 3.000 porções de cocaína, droga de alto poder viciante e com potencialidade de atingir centenas de usuários, justifica a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta.

2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para o caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

CPP, art. 282, I e II.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **FERNANDO DE AGUIAR RAMOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Regional das Garantias da 9ª RAJ - São José dos Campos, nos autos de nº 1500283-72.2025.8.26.0389.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores. Alega que o paciente seria somente “mula do tráfico”, que não foram realizadas investigações prévias ou interceptação telefônica, que a quantidade de drogas não justifica a custódia, e que as substâncias estavam no assoalho do carro, o que denota a inexperiência do paciente na prática delitiva, que agiu sob coação irresistível a fim de quitar uma dívida. Ressalta que o paciente é primário e tem bons antecedentes. Afirma que a custódia se afigura desproporcional com a possibilidade de reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 26/27).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 38/42).

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que, no dia 01/04/2025, policiais militares realizavam operação junto a Praça de Pedágio da Rodovia Carvalho Pinto, quando abordaram o veículo conduzido pelo paciente para fiscalização de praxe. Ocorre que os policiais verificaram que o veículo não estava em nome do condutor, razão pela qual optaram por vistoriar os sinais identificadores do carro e avistaram que havia uma sacola no assoalho. No interior da sacola havia **3.000 papелotes de cocaína (1.346,25g)**, todas contendo na embalagem o desenho do “pica-pau”. Indagado, FERNANDO afirmou que buscou as drogas em São Paulo e as estava transportando

para Caçapava para quitar uma dívida com um agiota (fls. 10/13). Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 68/69 na origem).

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 18/19).

Com efeito, por ora, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos coligidos nos autos e acima narrados. Já as alegações de que o paciente estaria atuando apenas como “mula” do tráfico e agiu sob coação moral irresistível extrapolam os estreitos limites do *writ*, sendo matérias de mérito da ação penal.

Ademais, deve ser considerada a gravidade concreta da conduta, uma vez que o paciente foi surpreendido transportando, entre municípios, **3.000 porções de cocaína**, droga de alto poder viciante e em quantidade capaz de atingir centenas de usuários, o que pode indicar suposto envolvimento com o tráfico em larga escala, o que deve ser melhor apurado ao longo da instrução.

Assim, estas circunstâncias recomendam cautela na pretendida liberação, de modo que não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade.

Por fim, a tese de desproporcionalidade da custódia com a pena e o regime a serem aplicados não é evidente, posto que tais temas são próprios de eventual sentença condenatória.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator